



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



77 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO 017-21PE
- RESPOSTA AO RECURSO 017-21PE
- RESPOSTA AO RECURSO 020-21PE





RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017-21PE

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.

Vistos etc.;

Em 17 de agosto de 2021, a Pregoeira do Município de Matina, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

A Recorrente **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na desclassificação da empresa, que a proposta cumpre os requisitos legais.

Ao final pede que a pregoeira reconsidere a decisão, de forma que seja declarada classificada.

É o relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais empresas.

III – DO DIREITO:

Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: **“Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.”**.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, foi analisada a legislação vigente e os entendimentos jurisprudenciais.





Conforme se observa, o objeto da licitação se caracteriza por ser um serviço comum de engenharia, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (g.n.)

Sobre o tema de aceitação da proposta em licitações cuja disputa se dar por valor global ou por lote o Tribunal de Contas da União já se manifestou, e consolidou a Súmula 259 TCU, que dispõe:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos **preços unitários** e global, **com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação** e não faculdade do gestor.

Ainda cumpre ressaltar que a legislação municipal prevê que a licitação poderá ser realizada pelo valor máximo aceitável, conforme bem dispõe o art.15 do Decreto Municipal nº 113/2021.

Desta feita, considerando que a empresa RECORRENTE apresentou preços unitários acima do estimado e máximo aceitável, conforme ainda consta no próprio sistema do COMPRASNET, onde deveria os licitantes observar, conforme reprodução abaixo:

Esta consulta reflete a licitação tal como o aviso foi divulgado.

Orgão: 94920 - ESTADO DA BAHIA UASG Responsável: 983295 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA/BA

Modalidade de Licitação: Pregão Nº da Licitação: 00017/2021 Forma de Realização: Eletrônico Característica: Tradicional Modo de Disputa: Aberto

Quant. Informada de Itens: 3 Itens Incluídos: 3 Itens Cancelados: 0

Filtro: Nº do Item, Descrição do Item, Itens Vinculados ao Grupo, Critério de Julgamento, Tipo de Benefício

Utiliza tratamento do Decreto 7174/2010
 Itens Inconsistentes
 Itens Cancelados

[Pesquisar](#) [Limpar](#)

Nº do Item	Tipo de Item (*)	Item	Situação do Item na Licitação	Ordem Item	Unidade de Fornecimento	Critério de Julgamento	Tipo de Benefício	Descr. 7174	Critério de Valor	Grupo	Consente?	Ação
1	S	14265 - Coleta de lixo residencial, comercial e industrial	-	19.008	Tonelada	Menor Preço	-	Não	Valor Máximo Aceitável	G1	Sim	Visualizar
2	S	14265 - Coleta de lixo residencial, comercial e industrial	-	9.504	Tonelada	Menor Preço	-	Não	Valor Máximo Aceitável	G1	Sim	Visualizar
3	S	14672 - Limpeza urbana	-	9.312.000	Unidade	Menor Preço	-	Não	Valor Máximo Aceitável	G1	Sim	Visualizar





Não vislumbra direito as alegações da RECORRENTE, firmando convencimento para a improcedência do pedido.

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, o pleito da RECORRENTE, **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, não merece acolhimento, vez que após reanálise da decisão em certame foi verificada a conformidade e em estrito cumprimento aos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo manter a decisão prolatada em certame.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, remetemos os autos a autoridade competente, em consonância com os preceitos legais e submetemos à Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório.

Matina, 17 de agosto de 2021.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira





RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017-21PE

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.

Vistos etc.;

Em 17 de agosto de 2021, a Pregoeira do Município de Matina, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

A Recorrente **REGINALDO S MACHADO EIRELI**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na inabilitação da empresa, que a Certidão de Acervo Técnico apresentada supre o quanto solicitado no edital.

Ao final pede que a pregoeira reconsidere a decisão, de forma que seja declarada habilitada.

É o relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais empresas.

III – DO DIREITO:

Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: **“Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.”**.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, foi analisada novamente a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentado pela licitante.





Em reanálise a documentação se verifica que o atestado apresentado foi emitido por uma sociedade empresária administradora de um condomínio localizado na cidade de Aratuípe-Ba. Em rápida busca na rede mundial de computadores foi verificado que a cidade possui 8.837 (oito mil oitocentos e trinta e sete) habitantes, conforme estimativa do IBGE, não sendo encontrada nenhuma informação acerca da existência do condomínio no endereço informado no atestado, assim como na busca na ferramenta do google maps, não sendo encontrada nenhuma informação para verificação acerca do local onde foram executados os serviços, assim como população residente.

Para tanto deve se observar o disposto no instrumento convocatório que aduz no item 13.4.2, alínea “b”:

- b) Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Certificado de Capacidade Técnica, por profissional (sendo estes necessariamente pertencentes ao quadro permanente da licitante, comprovados nas certidões de registro e quitação da empresa) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome dos responsáveis técnicos, comprovando ter executado serviço pertinente e compatível que comprove experiência pertinente na execução mínima necessária com o objeto da presente licitação, devidamente registrado no CREA, conforme a natureza do serviço.

Importante destacar o trecho “**comprovando ter executado serviço pertinente e compatível que comprove experiência pertinente na execução mínima necessária com o objeto da presente licitação**”, em que se verifica a necessidade de compatibilidade com o objeto da licitação que é destinado ao **MUNICÍPIO DE MATINA** e não a condomínio residencial.

Não o bastante, a empresa não apresenta como forma suplementar a documentação solicitada um atestado comprovando que a recorrente já executou em algum município o serviço de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana, devendo se considerar que é a prestação de serviço continuada podendo perdurar por até 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

IV. CONCLUSÃO





Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, o pleito da RECORRENTE, **REGINALDO S MACHADO EIRELI**, não merece acolhimento, vez que após reanálise da documentação apresentada foi verificada a conformidade da decisão em certame e em estrito cumprimento aos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo manter a decisão prolatada em certame.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **REGINALDO S MACHADO EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, remetemos os autos a autoridade competente, em consonância com os preceitos legais e submetemos à Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório.

Matina, 17 de agosto de 2021.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira





RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020-21PE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço empreitada de mão de obra, para atendimento as demandas das diversas secretarias do município de Matina - Ba.

Vistos etc.;

Em 19 de agosto de 2021, a Pregoeira do Município de Matina, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

A Recorrente **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na habilitação da empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, não tendo cumprido o requisito de qualificação técnica.

Ao final pede que a pregoeira reconsidere a decisão, de forma que seja declarada desclassificada.

É o relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentou as contrarrazões.

III – DO DIREITO:

Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: **“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço empreitada de mão de obra, para atendimento as demandas das diversas secretarias do município de Matina - Ba”**.





Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, foi analisada a legislação vigente, os entendimentos jurisprudenciais, e a documentação apresentada.

Conforme se observa, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica similar ao objeto supracitado, de modo que abrange ao quanto solicitado no instrumento convocatório, devendo se atentar para o fato de que foi emitido pela Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, que possui objeto similar ao presente e foi devidamente registrado no CRA, não obstante nenhuma ilegalidade no quanto apresentado.

Sobre o tema o TCU já se manifestou:

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.
Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Como reproduzido, o atestado visa garantir e comprovar que a licitante já executou serviços similares ao objeto do presente certame, estando em estrito cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, de forma que não vislumbra direito as alegações da RECORRENTE, firmando convencimento para a improcedência do pedido.

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, o pleito da RECORRENTE, **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, não merece acolhimento, vez que após reanálise da decisão em certame foi verificada a conformidade e em estrito cumprimento aos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo manter a decisão prolatada em certame.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação,





CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, remetemos os autos a autoridade competente, em consonância com os preceitos legais e submetemos à Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório.

Matina, 19 de agosto de 2021.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/DC81-2FE5-8D2A-92F4-4B1D> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DC81-2FE5-8D2A-92F4-4B1D



Hash do Documento

9c075710ab42b1391ecb2fbf6a2339d7d4fe8318da0c01cd826562c31e57649b

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/08/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 23/08/2021 17:12 UTC-03:00